

A NOVA LEI DE FALÊNCIA E O CONTRATO DE EMPREGO

Julpiano Chaves Cortez¹

1. PEQUENA INTRODUÇÃO

O projeto da nova lei de falência tramitou no Congresso Nacional por mais de uma década, sendo aprovada uma versão inteiramente reformulada do projeto original.

A Folha de S. Paulo, de 10 de fevereiro de 2005, página B1, registra que “o projeto passou a merecer maior atenção do Executivo a partir dos acordos firmados desde 1998 com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Ao lado do Banco Mundial, o Fundo tem estimulado países latino-americanos a adotarem novas legislações para as falências, com o objetivo de preservar o sistema financeiro em momentos de crise”.

O prof. Joaquim Falcão, mestre em direito pela Universidade Harvard e diretor da Escola de Direito da FGV-RJ, em artigo publicado na Folha de S. Paulo, de 25 de abril de 2005, página A3, esclarece que “a recente e necessária nova Lei de Falências, que o Banco Mundial tanto desejou, foi moldada pelo ‘chapter 11’, dos EUA. Setores do banco questionam aqui e ali nosso Estado de Direito pelo fato de alguns contratos não serem interpretados como lhes conviria”.

A aprovação da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005), que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, constitui-se numa forma de agilização do sistema de recuperação das empresas e não mais de administração da falência. No presente estudo, não pretendemos analisar a mencionada lei, apenas mostrar os seus efeitos na relação de emprego.

A nova lei de falência, em atenção ao setor financeiro, desconsiderou e ignorou normas e princípios do direito do trabalho, como o que assegura que o risco do empreendimento é do empregador e que os créditos trabalhistas, regra geral, têm natureza alimentar. Os princípios da isonomia, da intangibilidade, da continuidade dos contratos de trabalho e o da despersonalização do empregador foram atropelados pela nova lei.

A inversão da preferência dos créditos, adotada pela nova lei de falência, agride as conquistas sociais; por isso não concordamos com Aloísio Pessoa de Araújo, quando afirma que “era importante a inversão de prioridade de recebimento no caso de falência, vindo os credores com garantia real na frente do fisco, com os créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos.” (Folha de S. Paulo, de 27 de dezembro de 2004, página B3).

2. NOVA LEI DE FALÊNCIA - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005), regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Ela revoga o Decreto-lei n. 7.661/45 e entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

O art. 192 da Lei n. 11.101/05 prevê que ela não se aplica aos processos de falência ou concordata ajuizados antes do início de sua vigência, os quais serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. ALTERAÇÕES DE INSTITUTOS - DENOMINAÇÕES

O Decreto-lei n. 7.661/45 disciplina a respeito dos institutos das concordatas, preceituando que a concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em

1. Julpiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr Editora.

juízo antes ou depois da declaração da falência.

Com a Lei n. 11.101/05 desaparecem as figuras das concordatas na falência, sendo introduzidos os institutos da recuperação judicial e o da recuperação extrajudicial do devedor. Diz o caput do artigo 75 da Lei n. 11.101/05, que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/05, no art. 47).

Quanto à recuperação extrajudicial, o devedor que preencher os requisitos previstos no art. 48² da Lei n. 11.101/05, poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial, ficando excluídos dessa negociação os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 161 e § 1^o).

4. CRÉDITOS TRABALHISTAS - PRIVILÉGIOS

A CLT estabelece:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”.

“Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1^o Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

O artigo 449 da CLT foi alterado pela nova lei de falência que desconsiderou ser o risco do empreendimento do empregador (CLT, art. 2^o, § 2^o) e serem os créditos trabalhistas, regra geral, de natureza alimentar. Pela Lei n. 11.101/05, no caso de falência, os créditos derivados da legislação do trabalho são considerados privilegiados até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I)³. Os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho, que excederem o limite de 150 salários-mínimos, são considerados créditos quirografários⁴ (art. 83, VI, c). Determina a nova lei, que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários (§ 4^o do art. 83).

A Convenção n. 95 da OIT, que trata da proteção do salário e que entrou em vigor no Brasil em 25 de abril de 1958, preceitua que o salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional (art. 10, 1). O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família (art. 10, 2).

2. “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

3. A CF/88 garante ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7^o, XXVIII).

4. Crédito quirografário, como diz o mestre Amador Paes de Almeida, é crédito “sem qualquer privilégio, participando das sobras - se houver”.

O Provimento CG/JT n. 6, de 19 de dezembro de 2000 - (DJ 21.1.00) estabelece: “A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.063 do Código Civil)⁵ é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista”.

A Convenção n. 95 da OIT prevê que em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional (art. 11, 1). O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente, antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte (art. 11, 2). A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional (art. 11,3).⁶

No que diz respeito ao limite e a ordem de prioridade do crédito privilégio constituído pelo salário, a Lei 11.101/2005 está em perfeita sintonia com a Convenção n. 95 da OIT. Há certos créditos extraconcursais⁷ que serão pagos com precedência sobre os mencionados na falência, como: remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.⁸

Na recuperação judicial e na extrajudicial, os créditos trabalhistas continuarão privilegiados, não seguindo o limite de 150 salários-mínimos, previsto para o caso de falência. A nova lei de falência reza que na recuperação judicial, os empregados conservam seus direitos e privilégios em face do empregador, permanecendo íntegros os contratos de emprego. Todavia, como meio de recuperação judicial, os trabalhadores podem negociar redução salarial, compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 50, VIII). A negociação da redução salarial só poderá ocorrer por meio de convenção ou acordo coletivo (CF/88, art. 7º, VI). No caso de compensação de horário e redução da jornada, a negociação poderá ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula n. 85 do TST).

A nova lei de falência prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, caput). O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54 e parágrafo único). A Súmula n. 227 do STF estabelece: “A concordata⁹ do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho”.

5. SUCESSÃO TRABALHISTA - NOVOS CONTRATOS DE EMPREGO

Os artigos 10 e 448 da CLT tratam da mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa e da sucessão nas obrigações trabalhistas. Diz a CLT, que qualquer

5. O atual Código Civil, art. 286.

6. SÚSSEKIND, Arnaldo. CONVENÇÕES DA OIT. São Paulo: LTr, 1994.

7. Créditos extraconcursais, são os que surgem após a decretação da falência, resultando dos encargos e dívidas da massa falida, não estão sujeitos à habilitação e devem ser pagos preferencialmente a todos os credores.

8. Lei n. 11.101/05, arts. 83 e 84, I.

9. No lugar de concordata leia-se recuperação judicial (Lei n. 11.101/05).

alteração na estrutura jurídica da empresa não altera os contratos de trabalho dos empregados e os seus direitos adquiridos. A sucessão de empregadores ocorre, quando a empresa ou parte dela (um dos estabelecimentos) muda de proprietários, sem haver solução de continuidade em suas atividades. Nessa direção é a ementa: “A sucessão de empregadores somente existe quando a alienação do estabelecimento significar a transmissão da organização produtiva, ou seja, um todo unitário, capaz de produzir rendimentos. Não ocorre com a simples transferência de elementos isolados, não sendo possível, portanto, falar-se em sucessão de empregadores quando tenha havido a alienação de apenas parte de um negócio, que não possa ser considerada uma unidade econômico-produtiva, ou de máquinas e coisas vendidas como bens singulares”.¹⁰

A sucessão trabalhista tem por objetivo proteger os direitos dos empregados, tendo em vista os princípios da intangibilidade, da continuidade dos contratos de trabalho e o da despersonalização do empregador. A empresa sucedida responderá subsidiariamente nos casos de fraude ou insuficiência de garantias do sucessor e nas sucessões trabalhistas precárias (arrendamento ou parceria), em que o arrendador ou parceiro cedente por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, responsabiliza-se subsidiariamente pelos encargos trabalhistas. O atual Código Civil preceitua que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizado, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento (art. 1.146).

A nova lei de falência, em obediência à lei do mercado, desconsidera os princípios e as garantias trabalhistas, ao estabelecer que na recuperação judicial e na falência do empresário e da sociedade empresária, o objeto da alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Ainda, empregados do devedor, contratados pelo arrematante, serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.¹¹ A lei n. 11.101/2005 preceitua que, no caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa (§ 2º do art. 145).

6. FALÊNCIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO

A decretação da falência é causa de cessação dos contratos de trabalho, devido a extinção das atividades da empresa. Entretanto, a Lei n. 11.101/05 prescreve que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê (art. 117, caput). O Decreto-lei n. 7.661/45 determinava no art. 43: “Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa”. Na falência, pela nova lei, a figura do administrador judicial corresponde à do síndico do Decreto-lei n. 7.661/45 e a continuidade dos contratos de trabalho depende do interesse da massa falida e da autorização do Comitê de Credores.

10. [TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) RO 00986-2003-082-15-00-8 - (Ac. 4ª T. 7143/2005-PATR) - Rel. Juizl. Renato Buratto. DJSP 4.3.05, pág. 48 - apud LTr Sup. Jurisp. 16/2005, p. 128].

11. Lei n. 11.101/05, arts. 60 e 141.

A cessação do contrato de trabalho, resultante da decretação da falência, equiparase à cessação por dispensa do empregado sem justa causa, ficando assegurado ao obreiro todos os direitos trabalhistas, como: indenização por tempo de serviço e/ou sacar os depósitos do FGTS com a multa fundiária de 40%, aviso prévio, 13º salário, férias, saldo de salário, adicionais, gratificações, indenização adicional (Lei n. 7.238/84) etc. A penalidade do art. 467 e a multa do § 8º art. 477, ambos da CLT, são inaplicáveis à massa falida, conforme preceitua a Súmula n. 388 do TST: “A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT”.

7. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A Lei n. 11.101/05 não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º).

Por sua vez, o art. 197 da nova Lei de Falência estabelece que, enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, ela será aplicada subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei n. 73/66 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros), na Lei n. 6.024/74 (dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras)¹², no Decreto-Lei n. 2.321/87 (institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais) e, na Lei n. 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

8. COMPETÊNCIA - HABILITAÇÃO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DAS AÇÕES

A nova lei de falência (art. 76, caput) prescreve que o juízo da falência é indivisível, atraindo para si todos os créditos, mas não tem competência para conhecimento das ações trabalhistas.¹³ As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito (sem efetivação de sua execução), que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.¹⁴

A CLT preceitua que terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Vara, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos (art. 652, parágrafo único). Ainda, terá preferência em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência (art. 768). O juiz trabalhista poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.¹⁵

12. Com a intervenção e a liquidação extrajudicial, a instituição financeira perde a administração dos seus bens que passam a ser geridos por um preposto (agente) do Banco Central.

13. “Falência - Crédito Trabalhista - Execução - Competência - Lei 11.101/2005 - As ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no juízo universal da falência (art. 83 da Lei 11.101/2005), pois não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Recurso de Embargos a que se nega provimento.” [TST-E-RR-507.991/1998.0 - (Ac. SBD11)- 3º Reg. - Rel. Min. João Brito Pereira. DJU 24.6.05, pág. 849 - apud LTr Sup. Jurisp. 31/2005, p. 244]

14. Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 2º.

15. Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 3º.

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.¹⁶ Na recuperação judicial, a suspensão do curso da prescrição, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de incidir ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.¹⁷

A nova lei de falência (art. 99, V) é incisiva: a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei¹⁸. Portanto, as ações trabalhistas estão excluídas da aplicação desse dispositivo legal, ou seja, a sentença que decretar a falência do devedor não ordenará a suspensão das ações ou execuções trabalhistas promovidas contra o falido.

9. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - DESERÇÃO

A correção monetária visa a atualização da moeda e os juros têm por objetivo a remuneração do capital. Os juros de mora representam a reparação do dano causado pelo devedor, pelo não pagamento do seu débito na data certa. O art. 46 do ADCT/CF é taxativo ao preceituar: “São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência. O disposto neste artigo aplica-se também: (I) às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo”. Os débitos das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.¹⁹ O atual Código Civil prevê no art. 407: “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”. O Decreto-lei n. 7.661/45 preceituava que “contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal” (art. 26, caput).

Por sua vez, a nova lei de falência (n. 11.101/05) estabelece que “contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados” (art. 124, caput). Conclui-se que na falência há incidência de correção monetária sobre os débitos trabalhistas. Quanto aos juros, são devidos os vencidos antes da decretação da falência; os juros vencidos após a decretação da falência não são exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Questão polêmica é a que diz respeito ao momento (época própria) em

16. Lei n. 11.101/05, art. 6º, caput.

17. Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 4º.

18. “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

19. Súmula n. 304 do TST.

que deve incidir a correção monetária, havendo divergência de entendimento na doutrina e na jurisprudência. Para uns, quando se tratar de salário, época própria é o próprio mês de vencimento do salário. Para outros, época própria é a data em que o salário (crédito do empregado) torna-se exigível, como, por exemplo, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT - art. 459, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 7.855/89). O TST, por meio da Súmula n. 381, uniformizou: “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.” Quanto aos juros de mora, eles incidem desde a data do ajuizamento da ação, até o dia do efetivo pagamento. A CLT preceitua que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883).

No que diz respeito à exigência do pagamento de custas e de depósito recursal, a CLT não excepciona em relação à massa falida. A exigência do pagamento de custas e depósito recursal para recorrer poderia ocasionar certas dificuldades à defesa do patrimônio da massa e que se traduz em interesses dos credores.²⁰ O Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se: “Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei n. 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).²¹ “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.” (Súmula n. 86 do TST)

20. Marcelo Caetano, citado por Francisco Antonio de Oliveira (“Comentários aos Enunciados do TST”. 5ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 240).

21. Item X da Instrução Normativa n. 3 do TST, de 5 de março de 1993 (DJ 10.3.93).